PARLAMENTO EUROPEU

2004 *2009*

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

28.2.2005 PE 355.461v01-00

ALTERAÇÕES 18-29

Projecto de relatório **(PE 350.188v01-00)**
Vincent Peillon
1. sobre a proposta de directiva do Conselho relativa a um procedimento específico de admissão de nacionais de países terceiros para efeitos de investigação científica
(COM(2004) 0178 – C6-0011/2004 – 2004/0061(CNS))

2. sobre a proposta de recomendação do Conselho destinada a facilitar a admissão de nacionais de países terceiros para efeitos de investigação científica na Comunidade Europeia
(COM(2004) 0178 – C6-0012/2004 – 2004/0062(CNS))

3. sobre a proposta de recomendação do Conselho destinada a facilitar a emissão pelos Estados-Membros de vistos uniformes de curta duração para os investigadores nacionais de países terceiros que se desloquem para efeitos de investigação científica na Comunidade Europeia
(COM(2004) 0178 – C6-0013/2004 – 2004/0063(COD))

Proposta de directiva (COM(2004)0178 – C6-0013/2004 – 2004/0063(COD))

Texto da Comissão	Alterações do Parlamento

Alteração apresentada por Jeanine Hennis-Plasschaert

Alteração 18
Considerando 12 bis (novo)

	(12 bis) Tendo em conta que o reagrupamento familiar é um aspecto essencial, se não mesmo uma condição prévia, da mobilidade dos investigadores, deverá ser facilitada a admissão das respectivas famílias, a fim de preservar a unidade familiar, ao abrigo dos normas

constantes da Directiva 2003/86/CE do Conselho, de 22 Setembro de 2003, relativa ao direito ao reagrupamento familiar.

Or. en

Justificação

O reagrupamento familiar dos investigadores nacionais de países terceiros já se encontra regulamentado pela Directiva 2003/86/CE do Conselho, de 22 Setembro de 2003, relativa ao direito ao reagrupamento familiar. Não é conveniente abrir excepções atrás de excepções. Os primeiros passos tendentes à criação de uma política comunitária de combate à imigração ilegal, de que a presente directiva faz parte, deverão ser claros e transparentes. Facilitar a admissão dos familiares contribuirá para melhorar a mobilidade dos próprios investigadores.

Alteração apresentada por Vincent Peillon

Alteração 19
Considerando 12 ter (novo)

(12 ter) Os membros da família deveriam, pois, poder juntar-se ao investigador no Estado-Membro de acolhimento em condições idênticas às previstas na Directiva 2004/38/CE do Conselho, de 29 Abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros.[1]

---

[1] ***JO L 158, de 30.04.2004, p. 77.***

Or. fr

Justificação

As disposições previstas na Directiva 2003/86/CE relativa ao reagrupamento familiar não se adequam à categoria que, neste contexto, mais nos importa. As condições a satisfazer (por exemplo, a perspectiva de residência permanente) e os prazos previstos (uma espera de três anos e um prazo de nove meses, no máximo, para a análise dos pedidos) não são, de todo, aplicáveis. Releva, pois, da mais pura lógica a referência à Directiva 2004/38/CE, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros.

Alteração apresentada por Barbara Kudrycka

Alteração 20
Considerando 14 bis (novo)

(14 bis) Tendo em conta a existência de restrições de acesso ao mercado de trabalho de alguns cidadãos europeus durante determinados períodos de transição actualmente em vigor, os investigadores que se desloquem para outros Estados-Membros da UE com o objectivo de aí efectuarem os seus trabalhos de investigação deverão ser totalmente isentados de tais restrições.

Or. pl

Justificação

A Directiva poderia provocar um tratamento menos vantajoso dos cidadãos europeus — designadamente, dos investigadores provenientes dos novos Estados-Membros — em relação a cidadãos nacionais de países terceiros. É, por isso, indispensável que se manifeste a esperança de que os Estados-Membros que optaram pela possibilidade de introduzir restrições em matéria de acesso aos respectivos mercados de trabalho (entre os quais se incluem também alguns dos "novos" Estados-Membros, que, invocando o princípio de reciprocidade, introduziram restrições dirigidas contra os "antigos" Estados-Membros), isentem de tais restrições os investigadores que se desloquem para outros países da UE com o objectivo de aí efectuarem as suas pesquisas.

Alteração apresentada por Jeanine Hennis-Plasschaert

Alteração 21
Artigo 4, nº 3

3. Os Estados-Membros autorizam por ***tempo ilimitado*** os organismos públicos e privados cuja principal missão consista em realizar actividades de investigação, bem como os estabelecimentos de ensino superior dos Estados-Membros, na acepção da sua legislação ou da sua prática administrativa.	3. Os Estados-Membros autorizam por ***um período renovável de cinco anos*** os organismos públicos e privados cuja principal missão consista em realizar actividades de investigação, bem como os estabelecimentos de ensino superior dos Estados-Membros, na acepção da sua legislação ou da sua prática administrativa.

Or. en

Alteração apresentada por Jeanine Hennis-Plasschaert

Alteração 22
Artigo 4, nº 4

4. Os Estados-Membros autorizam por ***tempo ilimitado*** os organismos públicos que desenvolvam actividades de investigação complementares à sua missão principal.	4. Os Estados-Membros autorizam por ***um período renovável de cinco anos*** os organismos públicos que desenvolvam actividades de investigação complementares à sua missão principal.

Or. en

Justificação

A proposta da Comissão prevê a concessão de uma autorização por tempo ilimitado aos organismos em causa, caso desenvolvam actividades de investigação. Será mais apropriado restringir a validade dessas autorizações a um período renovável de cinco anos, o que garantirá a realização de fiscalizações periódicas.

Alteração apresentada por Barbara Kudrycka

Alteração 23
Artigo 4, nº 7

7. Os organismos autorizados ***transmitem*** à ***autoridade*** competente designada para o efeito pelos Estados-Membros uma confirmação de que os trabalhos foram efectuados no âmbito de cada um dos projectos de investigação para os quais assinaram uma convenção de acolhimento com base no artigo 5º, no prazo de dois meses a contar da data do termo dessa convenção.	7. ***Os Estados-Membros poderão prever que os*** organismos autorizados ***devam transmitir às autoridades competentes designadas*** para o efeito pelos Estados-Membros uma confirmação de que os trabalhos foram efectuados no âmbito de cada um dos projectos de investigação para os quais assinaram uma convenção de acolhimento com base no artigo 5º, no prazo de dois meses a contar da data do termo dessa convenção.

Or. en/pl

Justificação

A presente alteração visa dar aos Estados-Membros a possibilidade de decidirem se há ou não lugar à apresentação de certificados, por forma a poderem evitar procedimentos burocráticos desnecessários, sempre que eles sejam dispensáveis. A introdução de formalidades excessivas poderia conduzir a um desinteresse dos meios ligados à investigação

relativamente ao acolhimento de investigadores oriundos de países terceiros, o que iria contra os objectivos da Directiva.

Alteração apresentada por Vincent Peillon

Alteração 24
Artigo 7 bis (novo)

Artigo 7º bis

Membros da família

1. Os Estados-Membros autorizam a entrada e a permanência dos membros da família dos investigadores de países terceiros.

2. Por membros da família, entende-se:

a) o cônjuge;

b) o (a) parceiro(a), com quem o(a) investigador(a) de um país terceiro vive em parceria registada, se, nos termos da legislação do Estado-Membro de acolhimento, as parcerias registadas são equiparadas ao casamento, e no pressuposto da observância das condições previstas pela legislação aplicável do Estado-Membro de acolhimento;

c) os descendentes directos com menos de 21 anos, ou que se encontram a cargo, bem como os descendentes directos do cônjuge ou do(a) parceiro(a), na acepção da alínea b);

d) os ascendentes directos que se encontram a cargo, bem como os ascendentes directos do cônjuge ou do(a) parceiro(a), na acepção da alínea b);

O Estado-Membro de acolhimento é livre de aplicar as condições mais favoráveis.

Or. fr

Justificação

Tal como consta de forma ainda mais precisa no Considerando 12 ter novo, a definição a que os Estados-Membros se devem ater no quadro de um pedido de reagrupamento familiar

baseia-se na Directiva 2004/38/CE.

Alteração apresentada por Barbara Kudrycka

Alteração 25
Artigo 7, parágrafo 1 bis (novo)

Em ambos os casos, e a pedido do interessado, este período pode ser prorrogado pelo prazo de trinta dias.

Or. pl

Justificação

A possibilidade de prolongar a estadia por trinta dias, que poderão ser utilizados para gozo de um período de férias no país de acolhimento, introduz um factor suplementar de motivação, para que determinado investigador se estabeleça no país em causa.

Alteração apresentada por Barbara Kudrycka

Alteração 26
Artigo 8, nº 2

2. Os Estados-Membros podem retirar ou recusar a renovação de um título de residência por razões de ordem pública, ***de segurança pública*** ou de saúde pública. Sempre que tomarem uma decisão deste tipo, os Estados-Membros terão em conta a gravidade e a natureza da infracção à ordem pública ou à ***segurança*** pública cometida pela pessoa em causa ou os perigos que essa pessoa é susceptível de causar. As doenças ou enfermidades declaradas após a emissão do título de residência não poderão justificar a recusa de renovação do título de residência, a sua retirada ou o afastamento do território pela autoridade competente do Estado-Membro em causa.	2. Os Estados-Membros podem retirar ou recusar a renovação de um título de residência por razões de ordem pública, ou de saúde pública. Sempre que tomarem uma decisão deste tipo, os Estados-Membros terão em conta a gravidade e a natureza da infracção à ordem pública ou à ***saúde*** pública cometida pela pessoa em causa ou os perigos que essa pessoa é susceptível de causar. As doenças ou enfermidades declaradas após a emissão do título de residência não poderão justificar a recusa de renovação do título de residência, a sua retirada ou o afastamento do território pela autoridade competente do Estado-Membro em causa.

Or. en/pl

Justificação

A alteração destina-se a suprimir a referência à noção de "segurança pública", que pode ser interpretada de maneira ambígua e prestar-se à uma má interpretação por parte dos poderes públicos.

Alteração apresentada por Barbara Kudrycka

Alteração 27
Artigo 11

Artigo 11º	Artigo 11º
Ensino	Ensino
Os investigadores admitidos em conformidade com a presente directiva podem ensinar ***num estabelecimento de ensino superior, na acepção da legislação ou da prática administrativa dos Estados-Membros, até um número máximo de horas por ano fixado por cada Estado-Membro***.	Os investigadores admitidos em conformidade com a presente directiva podem ensinar ***nos termos definidos pela legislação nacional. Os Estados-Membros poderão fixar o número máximo de dias ou de horas por ano que os investigadores estão autorizados a leccionar, caso esse limite esteja previsto na legislação nacional em vigor***.

Or. en/pl

Justificação

A alteração tem como objectivo simplificar a presente disposição e — ao propor uma referência adicional aos actuais limites horários fixados para o ensino (caso eles sejam aplicados pelos diversos Estados-Membros) — a estatuir a igualdade de tratamento dos investigadores provenientes de países terceiros, na acepção da presente Directiva, em relação aos investigadores nacionais de cada Estado-Membro da União Europeia.

Alteração apresentada por Barbara Kudrycka

Alteração 28
Artigo 15, nº 1

1. As autoridades competentes do Estado-Membro notificam por escrito ao requerente, em conformidade com os procedimentos de notificação do direito nacional nesta matéria, as decisões sobre o pedido de admissão ou de renovação do	1. As autoridades competentes do Estado-Membro notificam por escrito ao requerente, ***sem demora e*** em conformidade com os procedimentos de notificação do direito nacional nesta matéria, as decisões sobre o pedido de admissão ou de renovação

título de residência o mais tardar no prazo de trinta dias a contar da data de apresentação do pedido. As consequências para as autoridades competentes da omissão de decisão no termo deste prazo devem ser reguladas pela legislação nacional do Estado-Membro em causa. Em casos excepcionais ligados à complexidade do pedido, este prazo pode ser prorrogado.	do título de residência o mais tardar no prazo de trinta dias a contar da data de apresentação do pedido. As consequências para as autoridades competentes da omissão de decisão no termo deste prazo devem ser reguladas pela legislação nacional do Estado-Membro em causa. Em casos excepcionais ligados à complexidade do pedido, este prazo pode ser prorrogado.

Or. en/pl

Justificação

A presente alteração destina-se a reforçar a necessidade de informar o candidato tão depressa quanto possível das decisões tomadas a seu respeito.

Alteração apresentada por Barbara Kudrycka

Alteração 29
Artigo 16, parágrafo 1 bis (novo)

	Tais custos poderão ser cobertos pelo organismo de investigação, com o qual o interessado assinou um contrato de investigação.

Or. pl

Justificação

O objectivo da presente alteração consiste em deixar clara a possibilidade de transferir as despesas a cargo do investigador para o organismo de acolhimento, por forma a que o factor financeiro não obstrua o processo de candidatura.